Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.344 - AL (2019/0105839-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	IDERLAN LIMA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	CLAUDIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO

Por meio deste recurso, que se volta contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas no HC n. 0803858-48.2018.8.02.0000, busca-se a imediata revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **Iderlan Lima da Silva Junior** nos Autos n. 0800233-60.2017.7.02.0058, do Juízo da 8ª Vara Criminal da comarca de Arapiraca, defendendo, em suma, a ausência de fundamentação para a prisão cautelar.

É o relatório.

Dúvidas não há de que o deferimento de liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de patente ilegalidade.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, porquanto, tem-se dos autos que a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que justificam a medida extrema, seja em face do *modus operandi* supostamente empregado no delito - emprego de emboscada a fim de dificultar ou inviabilizar a defesa da vítima, bem como pelos indícios de reiteração delitiva que, pelas informações prestadas às fls. 40/43, o recorrente responde a outras ações penais (crime de porte ilegal de arma de fogo e homicídio qualificado (fls. 55).

In casu, pois, não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente exame perfunctório.

Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora

pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro-a**.

Solicitem-se informações de praxe ao Juízo de primeiro grau, bem como à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator